PROJETO DE LEI Nº 059/2022

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 1.885, de 01/12/2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2022.

EMENDA Nº 2 – SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 5º de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 059/2022.

Justificativa

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 67 que ***"A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional".*** Trata-se do princípio da irrepetibilidade, limitação formal que impossibilita, dentro do ano legislativo, deliberação de matéria já rejeitada ou arquivada. O caso ora sob análise, qual seja, autorização ao Poder Executivo para utilização do superávit financeiro e excesso de arrecadação até o limite de 100% da sua apuração e/ou efetivação, foi objeto de deliberação desta Casa quando da apreciação do Projeto de Lei de nº 51/2022, em junho deste ano. Na ocasião, o Projeto de Lei nº 51/2022, apresentado pelo Poder Executivo, submeteu-se ao Plenário a proposta de se alterar a redação do art. 5º da Lei nº 1.885, de 01/12/2021, incluindo os incisos I e II, *"(...)autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares as dotações ao orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente e o superávit financeiro verificado no exercício anterior, até o limite de 100 % do valor apurado(...)".*

Por unanimidade de votos, o Projeto de Lei nº 51/2022 foi rejeitado pelo Plenário.

Com relação a possibilidade de reapresentação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa não nos parece possível por se tratar de matéria cuja a inciativa é reservada ao Prefeito. Portanto, admitir esta Proposta significa ressuscitar o Projeto de Lei nº 51/2022 e, por via de consequência, contrariar a literalidade do art. 67 da Constituição Federal.

A ideia desse dispositivo constitucional, se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela casa legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria. E, mais do que isso, a regra da irrepetibilidade funciona como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

Diante do exposto acima, entendo que há óbice para tramitação dos proposição em questão uma vez que a matéria em questão sequer pode ser objeto de projeto de lei nesta sessão legislativa por força do disposto no artigo 67 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS
Vereador

RECEBEMOS
Em 19/08/2022
Horas: 13 : 15
Protocolo: 428/2022
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG